



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

Altera o substitutivo do PL 3267/2019 no que se refere ao artigo 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo ao PL nº 3.267 de 2019, no qual altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

Art. 148. Os exames de habilitação previstos no artigo anterior, exceto os de direção e prática veicular, poderão ser aplicados por entidades públicas ou privadas, autorizadas pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, admitidas mediante procedimento que garanta a ampla competitividade e em quantitativo que resguarde a prestação adequada do serviço ao usuário, restando vedado o funcionamento em órgãos públicos, em conjunto com autoescolas ou em locais onde se desenvolvam outras atividades.

.....

.....

§6º Competirá aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal a regulamentação do procedimento de contratação das entidades privadas.

.....

” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo alterar o texto do Substitutivo apresentado pelo Relator do Projeto de Lei nº 3.267, DE 2019, propondo alteração do artigo 148 do CTB, de modo que a prestação de serviços pelos órgãos executivos de trânsito se dê de forma a vislumbrar a adequada prestação de serviço, tendo como valor primário a qualidade posta a disposição do usuário.

Com o texto em questão, apresentamos a possibilidade e direcionamento para que o Estado desenvolva no âmbito do trânsito apenas as atividades essenciais, delegando a particulares aquelas que não precisam ser absorvidas e executadas de forma direta. O poder público deve se ater a fiscalização desses espaços, garantindo apenas que o cidadão seja atendido com a presteza devida e que os resultados reflitam a imparcialidade e imparcialidade que norteiam a administração pública.

Ademais, se de um lado os exames e avaliações precisam ser realizados de forma uniforme em todo o território nacional, de outro temos que é preciso conferir liberdade aos órgãos executivos de trânsito definir o procedimento de contratação dessas entidades, tendo em vista a heterogeneidade enfrentada no Brasil. O CONTRAN, restou provado durante as audiências públicas, não possui capacidade de compreender e inserir em suas normas um modelo de contratação que atenda a a realidade de todos os entes federativos, devendo se ater a regulamentação dos exames e não das formas e procedimentos de contratação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

**Deputado ROGÉRIO CORREIA
PT/MG**